



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei nº 3.642/2026**, do Vereador **Fábio de Souza Silveira “Fábio Balako”**, o qual “Institui o Banco de Ideias Legislativas no Município de Sarandi - PR, vinculado à Escola do Legislativo da Câmara Municipal, e dá outras providências.”.

**Relator: Belmiro da Silva Farias.**

### 1 – Relatório

O autor solicita a aprovação do Projeto de Lei nº 3.642/2026, que tem por objetivo instituir o Banco de Ideias Legislativas no Município de Sarandi - PR. A referida ferramenta será vinculada à Escola do Legislativo da Câmara Municipal, tendo por objetivo principal promover e canalizar de forma estruturada a participação popular na elaboração de propostas legislativas e de políticas públicas locais.

O projeto estabelece diretrizes claras para o funcionamento do Banco de Ideias, tais como os canais de recebimento de sugestões (meio digital ou presencial), a obrigatoriedade de identificação civil do autor para mitigar o anonimato, e um fluxo de admissibilidade técnica a ser exercido pela Presidência e pela Coordenação da Escola do Legislativo. A proposição vem acompanhada de Justificativa que fundamenta a relevância social de aproximar o cidadão do processo legislativo de forma organizada e produtiva.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Justificativa completa, em estrita observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno desta Casa de Leis.
- Parecer Jurídico da Câmara nº 83/2026, exarado pela Assessoria Jurídica da Casa.

O projeto é composto por 11 (onze) artigos sem aplicação de vacatio legis.

O art. 11 menciona efeitos a partir da publicação.

### 2 – Análise

#### 2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal<sup>1</sup> dispõe que:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

#### **“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**

##### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Conforme o Parecer Jurídico nº 83/2026 o referido projeto é de competência do Município.

### **2.2 – Iniciativa**

Quanto à iniciativa do processo legislativo, o projeto foi proposto pelo Vereador Fábio de Souza Silveira, amparando-se no que dispõe o *caput* do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi:

**“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.”**

Por se tratar de matéria que dispõe sobre a organização interna do Poder Legislativo e o estímulo à participação democrática direta, sem criar órgãos na estrutura do Poder Executivo nem invadir as competências privativas deste, a iniciativa parlamentar é plenamente legítima e constitucional. O entendimento é ratificado pelo Parecer Jurídico da Assessoria desta Casa, o qual conclui pela regularidade e adequação quanto à origem propositiva.

### **2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa**

O Projeto de Lei nº 3.642/2026 apresenta-se em conformidade com a forma regimental, e de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno e Manual de Redação da Câmara.

### **2.4 – Conclusão**

O Projeto de Lei nº 3.642/2026 apresenta-se formalmente constitucional, legal e





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

juridicamente hígido. No mérito, reveste-se de extrema relevância democrática ao transformar a participação popular de Sarandi em um processo ativo, pedagógico e ordenado, fortalecendo a cidadania através de ações integradas, como o programa Vereador Mirim.

Ainda que o projeto não acarrete despesas públicas diretas, e em consonância com a recomendação contida na peça jurídica da assessoria, esta Relatoria recomenda o envio da matéria para análise e manifestação da Comissão de Orçamento e Finança (COF), para que esta avalie eventuais reflexos administrativos decorrentes da regulamentação prevista no art. 10 da proposição.

Logo, a proposição, atende aos requisitos formais e regimentais.

### **3 – Voto**

Em face do exposto, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 3.642/2026 reveste-se de plena constitucionalidade, legalidade, boa forma jurídica e adequada técnica legislativa. No mérito, demonstra inequívoca utilidade social e administrativa para o Município de Sarandi.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

**Gabinete Parlamentar, 19 de maio de 2026.**

**BELMIRO DA SILVA FARIAS**

**Relator**

[Assinado digitalmente]





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi-PR, aos 19 dias do mês de maio de 2026, opinou, de forma unânime, pela aprovação do parecer apresentado pelo relator, favorável à tramitação do **Projeto de Lei nº 3.642/2026**, de autoria do Vereador **Fábio de Souza Silveira “Fábio Balako”**, o qual “Institui o Banco de Ideias Legislativas no Município de Sarandi - PR, vinculado à Escola do Legislativo da Câmara Municipal, e dá outras providências.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

**Ausente**

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA**

**Vice-Presidente da CLJRF**

[Assinado digitalmente]

**Ausente**

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS**

**Membro da CLJRF**

[Assinado digitalmente]

